

BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA – DIREITO EUROPEU DA CONCORRÊNCIA

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA

CASO	X BV				
ACORDÃO	Tribunal	Data	Partes	Processo	Coletânea
	Tribunal de Justiça da U.E.	11.06.2009	Inspeteur van Belasting Dienst c. X BV	C - 429/07	2009 I - 4833
ASSUNTO	Tipo de Processo	Reenvio Prejudicial do Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos			
	Questões	Intervenção da Comissão enquanto <i>amicus curae</i>			
NORMAS EUROPEIAS	Artigo 15.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002				
COMENTÁRIO					

DOS FACTOS

A Sociedade de direito neerlandês, X BV, impugnou a decisão da administração fiscal neerlandesa relativa ao imposto sobre o seu rendimento, por não lhe ter sido deduzido, dos lucros tributáveis, uma coima que a sua sociedade mãe de direito alemão repercutira parcialmente sobre ela. Esta coima foi aplicada pela Comissão à sociedade mãe pelo seu envolvimento num cartel. De acordo com o direito fiscal neerlandês, as multas e as coimas pagas ao Estado, bem como a uma instituição europeia, não são dedutíveis para o cálculo dos lucros tributáveis.

O litígio chegou ao Tribunal da Relação de Amsterdão, a quem a Comissão informou sua pretensão de intervir enquanto *amicus curiae*. Este Tribunal decidiu suspender a instância e perguntar ao Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça” ou “Tribunal”) se o artigo 15, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 (CE), de 16 de dezembro de 2002 (“Regulamento n.º 1/2003”) permitia que a Comissão submetesse, por sua própria iniciativa, observações a um tribunal nacional, num processo sobre a possibilidade de deduzir, dos lucros tributáveis, a totalidade ou parte de uma coima que aplicou por violação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

DO DIREITO

Segundo o Tribunal de Justiça, resulta da interpretação literal do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 que a possibilidade de a Comissão apresentar observações, por sua própria iniciativa, está apenas subordinada à única condição de tal ser necessário para uma aplicação coerente dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Ora, diz o Tribunal que, esta condição pode ser preenchida mesmo quando o processo judicial não trata diretamente da aplicação desses artigos. Já a intervenção das autoridades nacionais de concorrência é apenas possível nos processos judiciais que tratam da aplicação desses preceitos.

O Tribunal recordou que as proibições estatuídas pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE seriam inoperantes se não fossem acompanhadas por medidas coercivas, nomeadamente pela possibilidade de aplicação de sanções. A aplicação efetiva das sanções impostas pelas autoridades de concorrência nacionais e comunitárias é, então, uma condição da aplicação coerente dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O Tribunal considerou que, era manifesto no caso *sub iudice* que, a dedutibilidade fiscal de uma parte do montante de uma coima aplicada pela Comissão é suscetível de prejudicar a

efetividade da mesma. Tal possibilidade teria como efeito compensar parcialmente o encargo da referida coima com uma redução da carga fiscal. Nestes termos, o Tribunal declarou:

«O artigo 15.º, n.º 3, primeiro parágrafo, terceira frase, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, deve ser interpretado no sentido de que autoriza a Comissão das Comunidades Europeias a apresentar, por sua própria iniciativa, observações escritas a um tribunal de um Estado-Membro num processo relativo à possibilidade de deduzir dos lucros tributáveis a totalidade ou parte do montante de uma coima que a Comissão aplicou por violação do artigo 81.º CE ou 82.º CE.».

COMENTÁRIO

Tendo em conta a necessidade de coerência na aplicação do direito da concorrência da União, o Tribunal alargou a intervenção da Comissão a processos que não tratam da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Ao mesmo tempo, o Tribunal limitou a intervenção das autoridades nacionais àqueles processos que tratam diretamente da aplicação daqueles artigos. No entanto, em bom rigor, se não tivesse sido a Comissão Europeia, mas a autoridade de concorrência alemã a aplicar uma coima por violação do artigo 101.º, também a efetividade da coima (e da própria aplicação do artigo) ficaria afetada pela possibilidade de redução fiscal.

Alexandra Amaro